



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	218200-2014
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	CARLINA NOGUEIRA RIBEIRO
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA:	ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
NÚMERO DA O.S.	1079/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS.....	2
1.1. Vínculo do servidor falecido.....	3
1.2. Dependentes.....	3
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	4
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO.....	4
4. CONCLUSÃO.....	5
APÊNDICE - A - CONTRACHEQUE.....	7



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, à pensionista vitalícia Sra. CARLINA NOGUEIRA RIBEIRO, mãe do servidor falecido Sr. JUSIMAR LOJOR NOGUEIRA, data do óbito em 20/08/2011, quando em atividade no cargo de AGENTE SISTEMA PENITENC LC 423 classe/nível "C-03", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA, no município de CUIABA /MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.



1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava cargo, AGENTE SISTEMA PENITENC LC 423 classe "C", nível "03", com o tempo prestado ao Estado de 05/11/2004 a 20/08/2011, correspondente a 6 anos, 9 meses, e 15 dias.

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;

c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento; (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

e) (Revogada LC nº 124, D.O. 03.07.03)

II - temporária:

a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; (NR – LC nº 197, D.O. 14.12.04)

b) (Revogado - LC nº 197, D.O. 14.12.04)

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) (Revogado - LC nº 124, D.O. 03.07.03)

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
CARLINA NOGUEIRA RIBEIRO	vitalícia	Mãe	2ª	Certidão de óbito	02/03/1943	100,00%

Solicitamos que seja comprovada a dependência econômica do falecido, conforme exigência do decreto nº 3.048/99. Apresentando no mínimo 3 documentos para comprovar a dependência econômica.



2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 247 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O Ato Administrativo nº 1.665/2014/SAD publicado(a) no DOE (Diário Oficial do Estado), 11/06/2014, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "d", 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, como se segue:

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. (AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

Quadro Cálculo da Remuneração

Remuneração	Valor (R\$)
Subsídio na data do óbito (20/08/2011)	3.550,11
Total da remuneração na data do óbito (20/08/2011)	3.550,11
Benefício de Pensão	Valor (R\$)



Total da remuneração na data do óbito (20/08/2011)		3.550,11
Teto do INSS na data do óbito (20/08/2011)		3.691,74
Reajuste 05/2012		3.765,96
Reajuste 05/2013		3.998,32
Reajuste 05/2014		4.220,62
Total do valor do benefício na data do óbito (20/08/2011)		3.550,11
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
CARLINA NOGUEIRA RIBEIRO	100,00%	3.550,11

Os valores do teto do INSS dos anos de 2012, 2013 e 2014 se encontram errados, todavia não representam irregularidade na planilha do gestor, não implicando prejuízo ao beneficiário, vez que o valor dos subsídios não ultrapassam o valor do Teto do INSS.

1) IRREGULARIDADES

Recomenda-se que o Gestor refaça a Planilha de Cálculo de Benefício, visto que foi aplicado o Teto do INSS, mesmo após a data do óbito. Sendo assim, a parametrização está gerando prejuízo financeiro quando da aplicação de reajustes e paridade, todavia a planilha apresentada acima encontra-se correta.

Não consta comprovada a dependência econômica do falecido, conforme exigência do decreto nº 3.048/99. Apresentando no mínimo 3 documentos para comprovar a dependência econômica. LB15.

Dispositivo Normativo:

LB15	Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.
------	---

1.1) Recomenda-se que o Gestor refaça a Planilha de Cálculo de Benefício, visto que foi aplicado o Teto do INSS, mesmo após a data do óbito. Sendo assim, a parametrização está gerando prejuízo financeiro quando da aplicação de reajustes e paridade, todavia a planilha apresentada acima encontra-se correta. - **LB15**

1.2) Solicitamos que seja comprovada a dependência econômica do falecido, conforme exigência do decreto nº 3.048/99. Apresentando no mínimo 3 documentos para comprovar a dependência econômica. - **LB15**

4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução nº 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa,
consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, § 2º



do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que NOTIFIQUE o Sr.:

RONALDO ROSA TAVEIRA - GESTOR / Período: 15/05/2015 a 31/12/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Recomenda-se que o Gestor refaça a Planilha de Cálculo de Benefício, visto que foi aplicado o Teto do INSS, mesmo após a data do óbito. Sendo assim, a parametrização esta gerando prejuízo financeiro quando da aplicação de reajustes e paridade, todavia a planilha apresentada acima encontra-se correta.* - Tópico - 3.
PLANILHA DE BENEFÍCIO

1.2) *Solicitamos que seja comprovada a dependência econômica do falecido, conforme exigência do decreto nº 3.048/99. Apresentando no mínimo 3 documentos para comprovar a dependência econômica.* - Tópico - 3.
PLANILHA DE BENEFÍCIO

Em Cuiabá-MT, 24 de Abril de 2017.

ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

APÊNDICE - A - CONTRACHEQUE

APÊNDICE - A

CONTRACHEQUE



Identificação Funcional

Id. Func 118495

JUSIMAR LOJOR NOGUEIRA

Vínculo 1

[Detalhes](#)

Regime: ESTATUTARIO CIVIL Categ.: PROF. S. PRISIONAL Exercício: 11/11/2004 Situação: FALECIDO

Orgão: 000036 - INATIVO E PENSIONISTA CIVIL PODER Setor: 123218 - 50221-INATIVOS E PENSIONISTAS/SEJU

Pensionista

Emp. 1

Mês/Ano 08/2011

Folha 1

Tipo Folha NORMAL

10 Rubricas

Retidos

13 Rub. Aux.

Ret. Aux.

Ocorrências

1 Info. Cred.

Mensagens

Info. Calc.

1 Cred. Banco

Exec. 237 16/08/2011 08:13

Ordenar por:

Rubrica/Mês Ano Competência

Mês Ano Competência/Rubrica

Rubricas Contracheque

Rub.	Typo	Nome Abreviado	Complemento	Compet.	Vantagens	Descontos	Info. p/ Contracheque
1040	1	SUBSIDIOS		08/2011	3.550,11		
2530	2	ADICIONAL NOTURNO		07/2011	214,49		
5310	1	CONTRIB.PREVIDENC. ATIVO		08/2011		390,51	
5310	2	CONTRIB.PREVIDENC. ATIVO		07/2011		23,59	
7280	1	BANCO BMG	CARTAO CREDITO	08/2011		18,42	
7280	1	BANCO BMG	CONSIGNACAO	08/2011		168,06	
7350	1	BANCO PAN S/A	CONSIGNACAO	08/2011		135,32	
9120	1	BCO CRUZEIRO SUL	CONSIGNACAO	08/2011		109,00	
9611	1	SINDISPEN	MENSALIDADE	08/2011		71,00	

Estornado na folha 08/2011-61

3.764,60

1.141,39

Líquido

2.623,21